

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O SELO "HOSPITAL AMIGO DO PACIENTE" NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	24/06/2026 13:31:21	Data da assinatura:	24/06/2026 13:31:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
24/06/2026

INSTITUI O SELO "HOSPITAL AMIGO DO PACIENTE" NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o **Selo Hospital Amigo do Paciente**, destinado a reconhecer hospitais públicos, filantrópicos e privados que adotem boas práticas de atendimento humanizado, transparência, segurança assistencial e respeito aos direitos dos pacientes.

Art. 2º O selo poderá ser concedido às unidades de saúde que atendam critérios relacionados a:

- I – humanização do atendimento;
- II – respeito à dignidade e à autonomia do paciente;
- III – disponibilização de informações claras aos usuários;
- IV – adoção de protocolos de segurança do paciente;
- V – redução de eventos adversos evitáveis;
- VI – funcionamento efetivo de ouvidoria;
- VII – acessibilidade às pessoas com deficiência;
- VIII – proteção dos dados pessoais e dos prontuários médicos;
- IX – transparência das informações assistenciais;
- X – capacitação permanente dos profissionais de saúde.

Art. 3º A certificação poderá ocorrer em categorias distintas, observados critérios definidos em regulamento.

Art. 4º A avaliação poderá considerar indicadores de:

- I – satisfação dos usuários;
- II – qualidade dos serviços prestados;
- III – segurança assistencial;
- IV – humanização do atendimento;
- V – boas práticas de gestão.

Art. 5º O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 6º Os hospitais certificados poderão utilizar o selo em materiais institucionais, campanhas e meios de divulgação.

Art. 7º A Secretaria da Saúde poderá firmar parcerias com:

- I – conselhos profissionais;
- II – universidades;
- III – entidades hospitalares;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – instituições de pesquisa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)